



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

"Humanitas Justitia"

Processo: 140/23

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 12 de Dezembro de 2023

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: provimento parcial

Palavras-Chave: Princípio do acusatório. Medidas de coacção. Prisão Preventiva. Interrogatório de arguido detido. Língua usada nos actos processuais. Direito a intérprete/tradutor.

Sumário:

- I. A estrutura acusatória significa, no plano material, a clara distinção entre instrução preparatória, instrução contraditória (se houver) e julgamento. Já no plano subjectivo, significa a diferenciação entre a entidade que acusa, o Juiz que dirige a instrução contraditória (se ocorrer) e o Juiz que conduz o julgamento.
- II. A instrução preparatória - fase processual que visa investigar a eventual prática de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade de cada um deles - é dirigida exclusivamente pelo Ministério Público, na qualidade de titular da acção penal.
- III. A intervenção do Juiz de Garantias na instrução preparatória é casuística e tipificada, visando unicamente velar para que os Direitos Liberdades e Garantias dos envolvidos nos processos sejam protegidos/observados.
- IV. Não tendo a apreensão das viaturas ocorrido no decurso de buscas efectuadas escritório de advogado, estabelecimento de saúde, correios, serviço de telecomunicações nem em estabelecimento bancário, nem tendo sido requerida intervenção do Juiz de Garantias para acautelar a defesa de direitos fundamentais, competia ao Ministério Público ordená-la, autorizá-la, presidi-la e/ou validá-la, nos termos das disposições combinadas dos artigos 312º n.º 2 alíneas c), e), f) e i) e 224º do CPPA.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- V. Em caso de detenção para aplicação de medida de coacção privativa de liberdade é obrigatório o interrogatório do arguido detido. Trata-se de uma concretização dos princípios da ampla defesa e do contraditório, que enformam o processo penal moderno.
- VI. Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, sob pena de nulidade do acto.
- VII. Não podendo aplicar medida privativa de liberdade, o Juiz de Garantias determinou – muito bem, a nosso ver – que os mesmos aguardassem os ulteriores termos em liberdade, mediante pagamento de uma caução, enquanto diligenciava junto da Embaixada da República da China a indicação de um intérprete da língua mandarim.

ACÓRDÃO

EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

I. RELATÓRIO

No âmbito das diligências efectuadas no processo n. **XXX/023-PGR-SIC**, e em cumprimento de mandados de detenção exarados pelo Ministério Público junto do SIC- Cuanza-Sul, foram detidos no dia **14 de Setembro de 2023**, pelas **18h00**, na província do Cuanza-Sul, 11 (onze) cidadãos, todos de nacionalidade chinesa, designadamente:

- 1- **AAA**, solteiro, de 38 anos de idade, pedreiro;
- 2- **BBB**, solteiro, de 32 anos de idade, supervisor de máquinas;
- 3- **CCC**, solteiro, de 39 anos de idade, técnico electrónico;
- 4- **DDD**, solteiro, de 35 anos de idade, representante comercial;
- 5- **EEE**, solteiro, de 40 anos de idade, encarregado de compras e relações públicas;
- 6- **FFF**, solteiro, de 29 anos de idade, supervisor de máquinas e técnico electrónico;



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

7- **GGG**, solteiro, de 21 anos de idade, supervisor de máquinas;

8- **HHH**, solteiro, de 49 anos de idade, encarregado de cozinha;

9- **III**, solteiro, de 42 anos de idade, técnico electrónico;

10- **JJJ**, solteiro, de 21 anos de idade, técnico electrónico; e

11- **KKK**, solteiro, de 37 anos de idade, técnico electrónico;

No mesmo acto, em cumprimento de mandados de busca e apreensão emitidos pelo Ministério Público junto do SIC- Cuanza-Sul, foram apreendidos os seguintes bens:

1- 4 naves de 35/20 m e equipamentos nelas existentes;

2- 1.700 placas electrónicas acopladas em uso;

3- 4 PT's de alta potência;

4- 1 máquina de fabrico de artigos plásticos;

5- 2 viaturas Toyota Hilux 4x4;

6- 3 computadores portáteis de marca Lenovo, Samsung e Asus – fls. 10 a 19.

Apresentados os detidos e os bens apreendidos ao Magistrado do Ministério Público, o mesmo exarou o seguinte despacho:

"Registe e autue como processo crime.

Da leitura dos elementos materiais e da matéria factual, verifico haver nos autos indícios bastantes dos cidadãos AAA, BBB, CCC, DDD, EEE, FFF, GGG, HHH, III, JJJ e KKK terem incorrido aos crimes de furto de energia, água e outros fluídos, previsto pelo artigo 391º, 392º, 393º n.º 2 b) do CP Decreto Presidencial n.º 133/22, de 07 de Junho, tabela indiciária e do vencimento de base do regime geral da função pública, cujo valor mínimo é de 33.904.80 (trinta e três mil, novecentos e quatro kwanzas e oito cêntimos), mais de metade do salário de auxiliar de limpeza de 2ª classe e punível pelo n.º 3 c) do artigo 393º do CP, branqueamento de capitais, previsto pelo artigo 82º da Lei 5/20, de 27 de Janeiro, Lei de Prevenção e combate ao branqueamento de capitais, do financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, corrupção activa de funcionário previsto e punível pelo artigo 358º do CP, associação criminosa, previsto e punível pelo artigo 296º do CP.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Para formação da convicção destes indícios foram relevantes a participação, o auto de busca e apreensão bem como os mandados de detenção que desde já homologo.

Em consequência, os constituo arguidos, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 63º, 64º da CRA, 63º, 64º 67º e 68º, todos do CPP.

Por outro lado, verifico que estão reunidos os pressupostos da aplicação da medida de coacção mais gravosa ao arguido por quanto haver perigo de fuga, pois são estrangeiros com situação migratória duvidosa e não apresentaram passaportes com visto de trabalho e ou de permanência em território angolano, por haver igualmente perigo real de perturbação da instrução do processo bem como o de continuidade da acção criminosa tendo em conta a forma utilizada para o cometimento do crime, uma vez que a instalação consome mensalmente uma energia que ronda aos 30.000.000,00 e o grupo de pessoas indiciadas nos crimes acima aflorados pagaram à ENDE apenas em torno de AKZ. 500.000,00 a 1.000.000,00 aliado ao facto das instalações fazerem também um consumo exagerado de água, razão pela qual eles colocaram as 4 instalações próximos das linhas de passagem de alta tensão e ao lado de rios ou fonte permanente de água para facilitar o processo de refrigeração da maquinaria, causando assim vários prejuízos aos cofres do Estado, mormente a prevenção geral abstracta a que todo o cidadão deve observar e desincentivar práticas similares na comunidade.

Outrossim, promovo que os arguidos sejam presentes ao Juiz das Garantias, para ser interrogado nos termos das disposições dos artigos 169º n.º 2, 170º 313º n.º 1 c) e 121º n.º 3, todos do CPP.

Remeta os autos, detidos e toda a matéria probatória ao Juiz das Garantias, para a realização do primeiro interrogatório de arguido detido." – fls. 35 e 36.

Presentes os arguidos ao Juiz de Garantias, o mesmo apenas procedeu ao interrogatório do arguido DDD, por ser o único que falava e compreendia a língua portuguesa, tendo despachado nos seguintes termos:

"Nos presentes estão arrolados 11 cidadãos de nacionalidade chinesa, indiciados nos crimes de branqueamento de capitais e furto de energia.

Ocorre de entre eles apenas um e por sinal o chefe do grupo fala e compreende a língua portuguesa, não sendo por isso possível ouvi-los na presente data.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Nestes termos, ordeno que seja oficiada as Embaixada Chinesa em Angola, para que seja nomeado um intérprete, nos termos do artigo 105º n.º 3 e seguintes do C.P. Penal.

Outro sim, foram os arguidos detidos no dia 14 do presente mês e apresentado ao Juiz de Garantias apenas nesta data dia 19 do corrente mês, violando nesta forma o artigo 250º n.º 1 do C. Processo Penal, entretanto há iminente perigo de fuga uma vez que os arguidos são cidadãos estrangeiros como tal possuidores de passaporte internacional ou seja residem de modo precário neste Município.

Nestes termos, ordeno que os mesmos aguardem os ulteriores termos do processo mais concretamente nomeação de intérprete em liberdade, mediante pagamento de caução que fixo em Kz. 3.000.000,00, nos termos do art.º 272º do C.P. Penal.

Por outro lado, ordeno que sejam recolhidos e apreendidos todos os passaportes internacionais em posse dos mesmos.

No mais, ordeno que as buscas efectuadas no dia 19 de Setembro a luz do art.º 213º, conjugados com o art. 120º do C.P. Penal, que culminaram, com duas viaturas de marca Hilux sejam arroladas nos autos, poe não estarem descritas a fls. 83.

Notifique". – fls 42

Desse douto despacho, o Ministério Público interpôs recurso, por inconformação, tendo nas suas alegações concluído da seguinte forma (transcrição):

"Nestes termos e demais de direito e com o douto suprimento dos colendos Desembargadores, suplico que se revogue o despacho do Juiz das Garantias na parte em que usurpa poderes alheios, o despacho do Juiz das Garantias que ordena a soltura dos arguidos e emita o Mandado de Prisão e se aplique a prisão preventiva aos arguidos em função da gravidade dos crimes e por preencherem no mínimo os pressupostos vertidos nas alíneas a), b) e c) do do artigo 263º em conjugação com o n.º e da alínea b) do artigo 279º todos do CPA." – fls. 53 a 57.

Já nessa instância, os autos foram com vista à Digna Sub-Procuradora Geral da República do MºPº, que emitiu o seu douto parecer no sentido que fosse julgado procedente o recurso – fls. 65 a 67.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.



Tribunal da Relação de Benguela
“*Humanitas Justitia*”

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação - cfr. Germano Marques da Silva, “*Curso de Processo Penal*”, Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em <https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/>).

Olhando pelas conclusões apresentadas pelo recorrente extraem-se serem as seguintes as questões a serem tratadas no recurso:

- A) Ao pronunciar-se sobre as apreensões ordenadas pelo Ministério Público, o Juiz de Garantias usurpou competências?**
- B) Ao determinar a soltura dos arguidos, o Juiz de Garantias violou a lei adjectiva?**

*

*

*

A)

A resposta para tal questionamento passa por uma breve incursão sobre o modelo acusatório, que rege o processo penal angolano e pela correcta definição das atribuições do Ministério Público e do Juiz de Garantias:

Embora não esteja plasmado de forma explícita, o Princípio do Acusatório é um corolário do Processo Equitativo, este consagrado no art.º 29º n.º 4 da Constituição da República de Angola.



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

O processo de tipo acusatório caracteriza-se essencialmente por ser uma disputa entre duas partes (a acusação e a defesa), disciplinado por um terceiro (Juiz ou Tribunal), que, ocupando uma situação de supremacia e de independência relativamente ao acusador e ao acusado, não pode promover o processo, nem condenar para além da acusação – Cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume I, 4ª edição, 2000, pág. 59). Ou seja, só se pode ser julgado por um crime precedendo acusação por esse crime por parte de um órgão distinto do julgador, sendo a acusação condição e limite do julgamento. O Juiz que julga está, assim, tematicamente vinculado aos factos que lhe são trazidos pela entidade que acusa.

A estrutura acusatória significa, no plano material, a clara distinção entre instrução preparatória, instrução contraditória (se houver) e julgamento. Já no plano subjectivo, significa a diferenciação entre a entidade que acusa, o Juiz que dirige a instrução contraditória (se ocorrer) e o Juiz que conduz o julgamento - artigos 48º n.º 2 alínea b), 334º n.º 1 e 355º do CPPA.

Atentemos à fase de **instrução preparatória** (que é aquela em que foram despoletadas as matérias em análise no presente recurso).

Essa fase processual visa investigar a eventual prática de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade de cada um deles é dirigida exclusivamente pelo Ministério Público, na qualidade de titular da acção penal.

Estabelece o artigo 309º n.º 1 do CPPA que "*a direcção da instrução preparatória é atribuída ao Ministério Público...coadjuvado pelos Órgãos de Polícia Criminal*".

Isso significa que a iniciativa e execução das diligências tendentes à investigação de crimes e responsabilização dos seus agentes, cabem ao Ministério Público, autoridade judiciária com consagração constitucional e dotada de autonomia institucional – artigo 185º da Constituição da República de Angola.

Porém, a própria Constituição da República de Angola prevê na alínea f) do art.º 186º que, mesmo sob a direcção efectiva do Ministério Público, possa na instrução preparatória ocorrer a intervenção de Magistrado Judicial, para



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

efeitos de "fiscalização das garantias fundamentais dos cidadãos". É nessa equação que entra o Juiz de Garantias.

Ou seja, embora a instrução preparatória seja da competência do Ministério Público (a quem cabe exclusivamente a sua direcção), algumas diligências que nela têm lugar podem ser realizadas também pelo Juiz das Garantias e/ou pelos Órgãos de Polícia Criminal – Vide Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal III", pág. 78.

A intervenção do Juiz de Garantias na instrução preparatória visa unicamente velar para que os Direitos Liberdades e Garantias dos envolvidos nos processos sejam protegidos/observados. Ou seja, essa intervenção apenas deve acontecer na estrita medida do necessário para protecção efectiva dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, mas não mais do que isso, sob pena de violação do acusatório.

O protagonismo do Juiz das Garantias é, assim, ditado pela necessidade casuística (e tipificada) de garantia de direitos e liberdades fundamentais no decurso da fase de investigação, dependendo do impulso de outros sujeitos processuais.

A própria lei determina que certos actos de instrução preparatória só podem ser praticados ou autorizados pelo Juiz de Garantias (artigos 313º e 314º do CPPA).

É assim que, por exemplo, compete exclusivamente ao Juiz de Garantias proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido. Do mesmo compete exclusivamente ao Juiz de Garantias a autorização de escutas telefónicas (artigos 313º n.º 1 al. c) e 314º alínea b) do CPPA.

Voltando para o objecto do recurso, o recorrente alega que o Juiz das Garantias *a quo* usurpou as competências do MºPº, ao ordenar que sejam arroladas as duas viaturas de marca Toyota Hilux apreendidas nos autos.

Assistirá razão ao mesmo?

Como já referimos, a competência do Juiz das Garantias durante instrução preparatória, obedece a um quadro de intervenção **ocasional** (sempre que estejam em causa actos que interferem com direitos fundamentais e outras matérias que a lei reserva ao Juiz), **tipificada** e **provocada** (pelo



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Ministério Público, quando pretenda praticar um acto que carece de decisão judicial, ou por outro sujeito processual ou interveniente com legitimidade para o efeito).

Ora, olhando para as disposições combinadas dos artigos 313º n.º 1 alíneas d) e f) e 213º n.º 2 do CPPA, claramente chegamos á conclusão que as matérias relacionadas com as busca e apreensão das duas viaturas referenciadas não são da competência do Juiz das Garantias:

“ARTIGO 313º

(Actos a praticar pelo juiz de garantias)

1. *Durante a fase de instrução preparatória, cabe ao juiz de garantias do tribunal territorialmente competente:*

(...)

d) Ordenar buscas nos estabelecimentos referidos no n.º 2 do do artigo 213º

(...)

f) Ordenar a apreensão dos objectos processualmente relevantes encontrados nas buscas a que se refere a alínea d).

(...)”

“ARTIGO 213º

(Quem ordena ou autoriza e preside às revistas e buscas)

(...)

2. *As buscas em escritório de advogado, consultório médico e outros estabelecimentos de saúde, estações de correios e serviços de telecomunicações ou, ainda, em bancos e estabelecimentos bancários são sempre ordenadas ou autorizadas por despacho de um juiz , oficiosamente ou por promoção do Ministério Público ou a requerimento do assistente ou do arguido.*

(...)”

Assim, não tendo a apreensão das viaturas ocorrido no decurso de buscas efectuadas escritório de advogado, estabelecimento de saúde, correios, serviço de telecomunicações nem em estabelecimento bancário, nem tendo



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

sido requerida intervenção do Juiz de Garantias para acautelar a defesa de direitos fundamentais, competia ao Ministério Público ordená-la, autorizá-la, presidi-la e/ou validá-la, nos termos das disposições combinadas dos artigos 312º n.º 2 alíneas c), e), f) e i) e 224º do CPPA.

Ao pronunciar-se sobre uma diligência que não era da sua competência e sobre a qual não foi solicitado a intervir, o Juiz de Garantias *a quo* extravasou o que lhe era devido, açambarcando grosseiramente as atribuições de quem tinha legitimidade para fazê-lo: o Ministério Público.

Ou seja, imiscuiu-se num assunto que pertencia a outra autoridade judiciária autónoma, no caso, a titular da fase processual em que o processo se encontrava, o que constitui uma violação ao princípio do acusatório.

A intervenção de um Magistrado Judicial na instrução deve sempre pautar-se por um princípio da intervenção enquanto Juiz das liberdades (e não como Juiz de investigação), respeitando o modelo constitucional de divisão de funções entre a magistratura judicial e a magistratura do Ministério Público.

Como o garante dos direitos fundamentais dos diversos intervenientes no processo, o Juiz de Garantias não deve controlar o exercício da ação penal, nem a bondade dos interesses invocados que pertence, por inteiro e em exclusivo, ao Ministério Público.

Deste modo, impõe-se revogar o despacho recorrido na parte em que se pronuncia sobre a apreensão das duas viaturas de marca Toyota Hilux.

Procede, nesse item, a pretensão do recorrente.

*

*

*

B)

O recorrente ataca o despacho recorrido, na parte em que determina a soltura dos arguidos, alegando resumidamente:

- A gravidade dos factos de que os arguidos foram indiciados e o perigo de fuga dos mesmos, por serem cidadãos estrangeiros;



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

- Que os arguidos foram apresentados ao Juiz de Garantias dentro do prazo legal;
- Que um dos crimes de que os arguidos foram indiciados (financiamento ao terrorismo) exige prisão preventiva obrigatória – fls. 53 a 57.

Assistirá razão ao mesmo?

Como já foi referenciado no Relatório, os arguidos foram detidos no dia **14 de Setembro de 2023 (quinta-feira)**, pelas **18h00**.

Porém, apenas no dia **18 de Setembro de 2023 (segunda-feira)**, em horas não referenciadas nos autos, os mesmos foram conduzidos ao Juiz de Garantias.

No dia 19 de Setembro de 2023, o Juiz de Garantias procedeu à audição de um arguido apenas.

Por despacho, ordenou a soltura dos arguidos, mediante pagamento de uma caução de Kz. 3.000.000,00 (três milhões de Kwanzas).

Fundamentou tal medida com o facto de os arguidos não dominarem a língua portuguesa e terem sido apresentados fora do prazo previsto 250º n.º 1 do CPPA – fls. 42.

Analisemos os motivos apresentados no referido despacho, começando pelo **segundo**:

Sobre a questão levantada, dispõe o art.º 250º n.º 1 al. b) que a detenção é um acto processual de privação precária da liberdade por um tempo nunca superior a 48 horas.

Já o artigo 121º do CPPA estabelece que *“o prazo que terminar num sábado, domingo, dia de feriado, de tolerância de ponto ou em período de férias judiciais é transferido para o primeiro dia útil seguinte”*.

Ora, tendo os arguidos sido detidos às **18h00 do dia 14 de Setembro de 2023 (quinta-feira)**, o prazo de **48 horas** para serem apresentados ao Juiz de Garantias terminou às **18h00 do dia 16 de Setembro de 2023 (sábado)**. Logo, por força da lei, esse prazo foi transferido para o primeiro dia útil seguinte (**18 de Setembro de 2023**).

Consta de fls. 59 a cópia de um Livro de Saída com uma assinatura (imperceptível) que atesta ter enviado ao “Juiz de Garantia” o processo



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

1197/23-SIC, no dia **18 de Setembro de 2023**, sem esclarecer quem era, de facto o indivíduo que assinava e se o processo vinha acompanhado dos arguidos ou não.

A verdade é que apenas no dia **19 de setembro de 2023** o arguidos compareceram perante o Juiz das Garantias, tendo sido ouvido apenas um deles (**DDD**). Ou seja, **foram presentes ao Juiz de Garantias mais de 120 horas depois da sua detenção.**

Entretanto, apesar dessa constatação, parece-nos que não seria, de *per si*, motivo para fundamentar a soltura dos arguidos.

É que a ilegalidade resultante do excesso do prazo da detenção é completamente diferente da aplicação da medida de coacção.

Ou seja, nada impedia que, constatada a irregularidade quanto ao excesso do prazo da detenção, fosse aplicada medida de coacção aos arguidos, ainda que a mesma fosse privativa de liberdade. Aliás, tal situação podia ser atacada pelos arguidos mediante providência de *habeas corpus*, nos termos das disposições dos artigos 290º e seguintes do CPPA.

Debrucemo-nos agora sobre o **primeiro** fundamento apresentado no despacho recorrido:

O Ministério Público junto do SIC- Sumbe, remeteu os arguidos detidos ao Juiz de Garantias *a quo*, para que fossem interrogados, propondo que lhes fosse aplicada a medida de coacção mais gravosa (prisão preventiva)

Dispõe o artigo 250º n.º 2 do CPPA que "*em caso de detenção para aplicação de medida de coacção privativa de liberdade é obrigatório o interrogatório do arguido detido, nos termos do artigo 258º (...)*"

Da leitura feita a esse artigo, conclui-se que, para aplicação da medida de coacção proposta pelo Ministério Público, **era indispensável que os arguidos fossem submetidos a interrogatório, por parte do Juiz de Garantias.**

No fundo trata-se da concretização dos princípios da ampla defesa e do contraditório, que enformam o processo penal moderno.

Porém, como bem referem os autos, **tratam-se de cidadãos de nacionalidade chinesa, dos quais apenas um comunica-se razoavelmente em língua portuguesa.**



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

Quanto a essa questão, o *Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos*, no seu art.º 14º n.º 2 alíneas a) e f), dispõe que qualquer pessoa acusada de infracção penal terá direito, em plena igualdade, às garantias de ser prontamente informada, numa língua que compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e motivos da acusação apresentada contra ela e de fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal.

A *Carta de Banjul* prevê no seu art.º 7º n.º 1 al. c) o direito à ampla defesa.

A nível interno, a Constituição da República de Angola (CRA), estabelece no art.º 67º o direito ao processo justo e equitativo e o art.º 63º al. i) reconhece ao arguido o direito de "*comunicar em língua que compreenda ou mediante intérprete*".

Já o art.º 105º do CPPA (língua dos actos e nomeação de intérprete) determina que nos actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua portuguesa.

Prescreve ainda o referido dispositivo que, quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo e que a inobservância determina a nulidade do acto.

E essa necessidade de nomeação de intérprete prende-se exactamente com do direito à ampla defesa de que beneficiam os arguidos.

Sendo o interrogatório também um meio de defesa, e que exige a participação directa do arguido, é necessário que o mesmo seja conduzido numa língua que o mesmo entenda e em que consiga expressar-se.

Ficando assente que os arguidos não dominavam a língua portuguesa, impunha-se que a autoridade judicial que presidia à diligência providenciasse que os mesmos tivessem o suporte de um intérprete.

E foi exactamente essa a acção tomada pelo Juiz de Garantias.

Não podendo aplicar medida privativa de liberdade – pelo facto de não terem sido interrogados os arguidos - e já pressionado pela apresentação tardia dos arguidos, determinou – muito bem, a nosso ver – que os mesmos



Tribunal da Relação de Benguela
"Humanitas Justitia"

aguardassem os ulteriores termos em liberdade, mediante pagamento de uma caução, enquanto diligenciava junto da Embaixada da República da China a indicação de um intérprete da língua mandarim.

E para acautelar o perigo de fuga existente, ordenou a apreensão dos passaportes dos arguidos.

Quanto ao perigo de continuidade da actividade criminosa, foi mitigado com a apreensão dos meios usados, já decretada pelo Ministério.

A decisão tomada pelo Juiz de Garantias mostra-se como a única saída legal e acertada para *incidente* ocorrido, pelo que não é merecedora de qualquer reparo e é de manter.

E torna-se completamente escusado pronunciarmo-nos sobre a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida de coacção promovida pelo recorrente, atendendo à já referida impossibilidade de aplicação da mesma, provocada pela falta de interrogatório dos arguidos.

Improcede, nesse item, a pretensão do recorrente.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

Julgar parcialmente procedente o recurso e, em consequência revogar a parte do despacho recorrido que se pronuncia sobre a apreensão das duas viaturas de marca Toyota Hilux.

No mais, manter o despacho recorrido nos seus precisos termos.

Sem custas.

Notifique.

Benguela, 12 de Dezembro de 2023. -

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

X Edelvaise do Rosário Miguel Matias (relator)

X Alexandrina Miséria dos Santos

X Baltazar Ireneu da Costa